

(Ac.1a.T.-1197/85)

IM/dbc.

Não há direito adquirido em termos de adicional de insalubridade.

A reclassificação operada por autoridade competente, de atividade insalubre e do grau que lhe corresponda, impõe a alteração do adicional respectivo, em consequência à revisão efetivada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº RR-4.753/83, em que é recorrente DOLORES FEIJÓ e recorrido HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE.

Confirmando a decisão de origem, o Regional indeferiu à reclamante o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por entender que não há direito adquirido. Entendeu devido apenas o adicional de 25% na forma citada pela Súmula 85 e improcedente o pagamento de horas extras, adicional noturno e redução da hora noturna suprimidos pois a própria reclamante solicitou a alteração no turno de horário (fls.99/101).

Recorre de revista a reclamante sustentando que já possuía, com base na Portaria 3214/78, a garantia do adicional em grau máximo. Pretende o pagamento das horas extras e não somente do respectivo adicional quanto a irregularidade do regime de compensação de horário e devidas as horas extras, adicional noturno e redução de hora noturna por não poderem ser suprimidas face à sua

habitualidade.

Alega violação dos arts.153 § 3º da C.F., atrito com as Súmulas 60 e 72 do TST e cita arestos a confronto (fls.103/108).

Contra-razões às fls.112/117 e a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, opina pelo improvimento do recurso (fls.120).

É o relatório.

V O T O

No concernente ao adicional de insalubridade, conheço do recurso, pela divergência válida de fls.105.

Não no conheço em relação à jornada de revezamento porque decidida com fundamento na Súmula 85, restando o julgado preservado pelo disposto no art. 896 a in fine.

No atinente a horas extras, adicional noturno e redução da hora noturna, a matéria foi solvida à luz da prova, documento de fls.48, relevando o acórdão que a alteração de turno de trabalho foi solicitada pela própria reclamante, como provado, e atendendo às suas conveniências.

Não há, assim, o pretendido ilícito nem a obrigação de serem repostas as condições anteriores não mais desejadas pela recorrente..

Não conheço em consequência. do recurso quanto a essas duas matérias finais.

No mérito, não obstante a revisão de autoridade competente ter classificado diferentemente a insalubridade, o acórdão regional insiste na admissão e respeito à classificação revogada.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de abril de 1985.

Presidente.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator.

ILDÉLIO MARTINS

Ciente:

Procurador.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

